



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519334-37.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes MAGNA ALVES FERREIRA e SEVERINO LIMA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1519334-37.2023.8.26.0196 – 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCA**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

**APELANTES: SEVERINO LIMA DA SILVA e MAGNA ALVES
FERREIRA**

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

I. Caso em Exame

Severino Lima da Silva e Magna Alves Ferreira foram condenados por estelionato, com pena de um ano de reclusão em regime aberto e pagamento de dez dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade. Waldemir da Costa Oliveira e Welisson Pereira Silva foram absolvidos. Severino e Magna recorreram, alegando fragilidade probatória e pedindo absolvição, além de Magna requerer o afastamento da condenação ao pagamento de R\$600,00 por danos à vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência do conjunto probatório para a condenação por estelionato e (ii) a legitimidade da condenação ao pagamento de indenização por danos à vítima.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima é relevante em crimes patrimoniais, corroborada por provas documentais e testemunhais.

4. A identificação dos réus foi confirmada por dados cadastrais e reconhecimento judicial, além de envolvimento anterior em casos semelhantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por provas, é suficiente para condenação em crimes patrimoniais. 2. A indenização por danos é compatível com a vantagem ilícita obtida.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Código Penal, art. 59 e art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.05.2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 01.06.2021.

VOTO Nº 13086

SEVERINO LIMA DA SILVA e MAGNA ALVES FERREIRA foram condenados, pela r. sentença de fls. 468/474, cujo relatório adota-se, como incursos no artigo 171 “*caput*” do Código Penal, ao cumprimento de um ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de dez dias-multa, no mínimo legal, para cada um, substituídas as penas privativas de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Pela mesma sentença, os acusados WALDEMIR DA COSTA OLIVEIRA e WELISSON PEREIRA SILVA foram absolvidos da imputação da prática do crime previsto no artigo 171, *caput* do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Inconformados, recorreram os acusados condenados.

SEVERINO para pleitear pela absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório (fls. 506/514) e MAGNA para requerer a absolvição também por falta de provas, bem

como o afastamento da condenação ao pagamento de R\$600,00 a título de reparação dos danos à vítima (fls. 515/524).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 533/536).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 566/570).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 22 de maio de 2023, por volta das 22h, na Avenida Dr. Flávio Rocha, 500, Parque de Exposição Fernando Costa, na cidade e comarca de Franca, os réus, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante fraude, coisa alheia móvel, consistente em R\$600,00 da conta bancária da vítima Guilherme Henrique da Silva.

A conduta dos apelantes foi desclassificada pelo MM. Juízo *a quo* para aquela prevista no artigo 171 do Código Penal.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), documentos (fl. 26 e 54), relatório de investigações (fls. 51/57), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria também é inconteste.

Tanto na fase inquisitiva (fls. 24/25) quanto em Juízo (fls. 390/391), a ré Magna negou a prática delitiva, aduzindo que possui uma barraca de tiro ao alvo e jogos de argola há aproximadamente vinte anos.

No dia 22 de maio de 2022, trabalhava na Expoagro em Franca, quando o proprietário da barraca do lado, cujo nome não se lembra, pediu sua máquina de cartão de crédito emprestada, uma vez que a dele estava sem bateria.

Percebeu que havia um rapaz chamado Guilherme jogando na barraca deste indivíduo.

Às 23h11min recebeu a quantia de R\$200,00 e, depois, às 23h12min, a de R\$100,00 e, por fim, às 23h18min a de R\$300,00.

Assim que recebeu a máquina de volta, repassou a quantia de R\$570,00 ao indivíduo, já descontados os juros da máquina.

Apenas empresou a maquininha, de modo que não sabe informar o acordo feito entre Guilherme e o proprietário da barraca.

Permaneceu na festa até o seu fim, em 30 de maio, e não foi procurada pela vítima em nenhuma oportunidade.

Negou ter segurado a maquininha para o ofendido colocar a senha, somente a entregou ao terceiro e voltou para a sua barraca que ficava ao lado.

Conheceu Severino após a instauração deste processo.

O homem para quem emprestou a máquina tinha o apelido de “Japa” ou “Natin”. Nunca havia feito isso antes.

Severino, igualmente, negou os fatos tanto em sede inquisitiva (fls. 40/41) quanto em Juízo (fls. 390/391), afirmando que viajou somente uma vez em toda a vida, com destino a Bauru, onde foi detido por realizar o “jogo da bolacha”.

Nunca trabalhou em barracas de jogo de azar.

Não tem qualquer participação nos fatos mencionados, porque sequer conhece a cidade de Franca.

Na data do ocorrido, estava trabalhando em seu lava-rápido.

Conhece os outros acusados apenas de vista.

Não obstante, suas negativas restaram isoladas do conjunto probatório.

A vítima Guilherme Henrique da Silva, em solo judicial (fls. 390/391), narrou que, no dia dos fatos, estava na feira quando parou em uma barraca para jogar um jogo no qual uma bolinha era embaralhada embaixo de copos, e após apostar certo valor, tentava acertar em qual dos copos ela estava.

Aceitou participar do jogo, mas ao passar o cartão, apareceu a mensagem de “recusado”. Quando chegou em sua residência, os valores passaram a debitar, totalizando R\$600,00.

Havia duas pessoas na barraca. Tentou passar o cartão em uma máquina, mas como não deu certo, uma senhora apareceu e apresentou outra máquina, na qual a transação também constou como recusada.

Durante a audiência, o acusado reconheceu Wellison, réu absolvido, como sendo a pessoa que estava na barraca ao lado realizando o mesmo jogo, mas com objetos diferentes.

Severino, por sua vez, foi reconhecido como o indivíduo que fez o jogo consigo, e Waldemir como a pessoa que estava em outra barraca de jogos.

Em relação aos valores apostados, disse que primeiramente apostou R\$ 200,00 e ganhou, recebendo duas notas de R\$ 100,00.

Já na segunda vez perdeu R\$ 200,00, devolvendo as notas.

Ao jogar novamente o dono da barraca deixou a bolinha aparecendo, evidentemente para estimulá-lo a jogar novamente e acreditar que iria vencer. Tanto que foi sugestionado a apostar uma quantia maior, de R\$ 500,00; porém, esse valor aparentemente não estava sendo debitado nas maquininhas, o que não conseguiu entender, porque tinha dinheiro em conta.

Chegou a digitar sua senha na primeira máquina, que estava em poder de Severino.

Acredita que todos faziam parte de uma 'quadrilha', pois trabalhavam juntos e se comportavam de forma a induzir as pessoas que estavam no evento a jogar o jogo dele.

Maikon Fernando Bisco Almeida,

policial civil responsável pela investigação, relatou em Juízo (fls. 390/391) que chegou à ré Magna através dos dados cadastrais da máquina de cartão.

Waldemir, por sua vez, foi identificado pelo telefone cadastrado na conta bancária.

Welisson e Severino foram localizados por já terem se envolvido juntos em caso semelhante anteriormente, mas o primeiro não foi reconhecido pelo ofendido.

Realizaram um levantamento de processos por casos análogos que Welisson já havia respondido e Severino figurava como corréu. Mostradas as imagens de diversos coautores, o ofendido o indicou como pessoa que o abordou no dia dos fatos.

A testemunha de defesa, Homero Antônio Ribas, relatou que trabalhou com os réus Magna e Waldemir, os quais trabalham em barraca de tiro ao alvo há 20 anos.

Asseverou que eles não fazem qualquer outro tipo de jogo.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação dos apelantes era medida de rigor.

O ofendido bem explicitou que aceitou participar de um jogo no qual uma bolinha era embaralhada embaixo dos copos e ele deveria apostar em qual deles ela se encontrava, o que se deu em uma barraca em uma festa local, cujo dono reconheceu como sendo o acusado Severino.

Após negativa da máquina de cartão de Severino, na qual digitou a senha, ele chamou a corré Magda, que apresentou outra máquina na qual tentou passar novamente o cartão, mas constou como recusado.

Quando chegou em sua casa, no entanto, percebeu que as quantias que constaram como recusadas foram, na verdade, debitadas, o que configurou a vantagem ilícita obtida por meio fraudulento.

Relatou, ainda, que com vistas a convencê-lo a apostar valores mais altos, Severino deixou a bolinha aparecendo em uma das rodadas, para fazê-lo acreditar que teria chances de ganhar.

A palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo em crimes patrimoniais, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO*

*ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.
OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL -CPP. NULIDADE
PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator
Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,
julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023).*

As alegadas contradições no depoimento do ofendido não são fortes o suficiente a colocar em dúvida sua idoneidade, até porque versam sobre aspectos secundários do ocorrido, como se os fatos se deram em uma segunda-feira ou em um domingo, a impossibilidade de reconhecer o indivíduo que trabalhava com Severino na barraca, ou o fato de ter pedido para que o acusado posicionasse melhor a câmera para ser reconhecido.

Ao contrário, tais alegadas “inconsistências” apenas comprovam que a versão apresentada não foi inventada e depois decorada, caso em que o ofendido somente repetiria a narrativa com as mesmas palavras.

O policial civil responsável pela investigação, por sua vez, bem explicitou como cada um dos apelantes foi identificado.

Magna constou nos dados cadastrais da maquininha de cartão utilizada para a fraude, enquanto Severino foi colocado para reconhecimento do ofendido, junto de outros indivíduos, porque constou como corréu do também acusado Welisson (absolvido por este processo) em outro caso idêntico ao presente.

Acerca da idoneidade dos
testemunhos policiais, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021)”.

Por outro lado, as negativas dos acusados no restaram isoladas nos autos, sobretudo porque não apresentaram nenhuma justificativa para que um desconhecido os imputasse crime de tamanha gravidade.

Ao contrário, a acusada Magna limitou-se a alegar que emprestou a maquininha a um indivíduo não reconhecido como Severino, e que sequer sabia para que seria utilizada, limitando-se a transferir o valor a este indivíduo após o uso.

Ocorre que, a acusada não juntou qualquer prova que corroborasse o alegado, como um simples comprovante de transferência do dinheiro ao terceiro, que poderia, inclusive, ser identificado caso fosse verdadeira a hipótese de que ele não seria o corréu Severino.

No mais, a utilização de sua máquina configurou a própria fraude, já que se mostrou como condição para a concretização do intento ao ter fraudulentamente demonstrado que a transação havia sido recusada, fazendo com que o ofendido tentasse passar o cartão mais vezes.

Cabe ressaltar, ainda, que, segundo o relato da vítima, foi a própria ré quem lhe ofereceu pessoalmente a máquina, mantendo-a em suas próprias mãos enquanto ele fazia o pagamento pelo jogo.

No mesmo sentido, o acusado Severino limitou-se a negar inclusive que já esteve na cidade de Franca, mas foi categoricamente reconhecido pelo ofendido em ambas as oportunidades, além de ter sido encontrado por ter envolvimento em crimes de estelionato praticados com jogos análogos ao presente.

Neste tocante, como bem ressaltado pelo r. Magistrado de piso, *“supor que o verdadeiro estelionatário, além de ser imensamente parecido com o réu a ponto de confundir a vítima não em um, mas em dois reconhecimentos e que, tal como esse, dedique-se também à exploração de jogos é supor o inverossímil”*, o que traz à certeza necessária para a condenação.

Neste cenário, a condenação de ambos os apelantes era de rigor e não há que se falar em fragilidade probatória, até porque a prova produzida sob o crivo do contraditório foi robusta, inexistentes dúvidas sobre a autoria delitiva.

Assim, passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, penas-base acertadamente fixadas no mínimo legal, em um ano de reclusão, e pagamento de dez dias-multa, no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos corréus, as quais definitivamente fixadas neste patamar à míngua de demais causas modificativas.

Regime aberto fixado, ante o *quantum* das penas e primariedade dos réus.

Atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, penas privativas de liberdade acertadamente substituídas por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da corporal.

Por fim, havendo pedido expresso do Ministério Público desde a denúncia, oportunizado o contraditório e a ampla defesa, mantida a indenização no valor de R\$600,00 a ser pago em favor da vítima pelos danos causados, *quantum* compatível com a vantagem ilícita auferida.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR